

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato **educativo**, escolar supervisionado, **desenvolvido no ambiente de trabalho (não possui relação direta com trabalho)**, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o **ensino regular em instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. *(Inclui apenas PROEJA - Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Abrange cursos que, como o próprio nome diz, proporcionam formação profissional com escolarização para jovens e adultos. (apenas para maiores de 18 anos)).*

§ 1º O estágio **faz parte do projeto pedagógico do curso**, além de integrar o itinerário formativo do educando. *(O parágrafo não faz distinção do estágio obrigatório e não obrigatório, portanto, inclui qualquer um dos dois. Portanto, sem que haja previsão expressa da atividade de estágio na proposta pedagógica do curso, não será possível a realização da atividade de estágio).*

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular *(as atividades obrigatoriamente deverão estar relacionadas ao contexto de formação do curso)*, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. *(Elucida que a atividade terá como objetivo o preparo para a vida profissional).*

Art. 2º O estágio **poderá ser obrigatório ou não obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma *(Disciplina obrigatória que prevê avaliação).*

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como **atividade opcional**, acrescida à carga horária regular e obrigatória. *(Pode ser aproveitado como horas de atividades complementares, conforme definição prévia no plano pedagógico de cada curso. Portanto, o*

estudante deverá informar-se no portal ou com o coordenador do seu curso se será aceito e qual o número máximo de horas.)

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. *(Mais uma vez fica claro que dependerá de cada projeto pedagógico).*

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei (**obrigatório**) quanto na prevista no § 2º (**não obrigatório**) do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; *(Não basta apenas o estudante possuir matrícula ativa, é necessário também estar frequentando as aulas, portanto, calouros ou estudantes que venham transferidos de outras instituições de ensino, só poderão estagiar após o início das disciplinas. Término de curso, trancamento de matrícula, não realização da rematrícula impossibilitam o estudante de estagiar.)*

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; *(Sem a existência de contrato entre as partes, a atividade legalmente não é reconhecida como estágio).*

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. *(Caso a atividade não esteja compatível com as pré-definidas no contrato de estágio (segundo o critério de compatibilidade com o curso), são consideradas como vínculo empregatício no caso de fiscalização trabalhista).*

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter **acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. *(A UP define um professor orientador (ou coordenador na falta deste), para cada curso, que ficará responsável em aprovar as atividades de estágio nos contratos e relatórios de avaliação).*

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. *(Por esse motivo, a atividade não pode ser considerada estágio se não houver o contrato devidamente assinado pela instituição de ensino).*

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável. *(Estrangeiros só poderão realizar estágio no Brasil, se matriculados em instituições de ensino nacionais. A vigência do contrato deverá obedecer além do estabelecido nesta lei (máximo 24 meses), a validade do visto de permanência no país).*

Art. 5º **As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados**, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação. *(o agente integrador é opcional)*

§ 1º Cabe aos agentes de integração, **como auxiliares** no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização; (*Corresponsáveis em analisar as condições do estágio perante a lei*).
- III – fazer o acompanhamento administrativo; (*Emissão de documentos: contratos, relatórios, verificação escolar, etc.*).
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados **civilmente** se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso **com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz**, (*no caso de menor, é obrigatória assinatura do responsável ou representante legal*) e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à **proposta pedagógica do curso**, (*cita mais uma vez a obrigatoriedade do estágio estar previsto para o curso*) à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; (*as atividades de estágio deverão estar adequadas ao contexto de formação do curso e o horário compatível com o turno que o estudante está matriculado, afim de não comprometer seu rendimento acadêmico*).

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; (*Embora seja responsabilidade da instituição de ensino, alguns agentes integradores oferecem o serviço como diferencial*).

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; (*Professor indicado pelo coordenador (ou dependendo do curso será o próprio), como responsável pela aprovação das atividades de estágio e acompanhamento por intermédio dos relatórios*).

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades; (*Instrumento legal necessário para acompanhar o cumprimento do estabelecido no Termo de Compromisso*).

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas; (*Caso seja detectado o descumprimento do firmado em contrato, a UP poderá solicitar rescisão e indicar o estudante para outro estágio*).

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; (*a Central de Carreiras é o setor responsável pela regularização dos documentos de estágio, definição de critérios em cumprimento desta legislação e resoluções internas da UP*).

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. *(O aluno poderá retirar o documento no protocolo).*

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei (*estudante, parte concedente e UP*), será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que **for avaliado**, progressivamente, o desempenho do estudante. *(O aditivo apenas será possível, após a avaliação do período anterior, por intermédio dos relatórios. Caso o vencimento do contrato coincida com a mudança de semestre/ano do curso, as atividades deverão ser alteradas conforme conteúdo pedagógico da etapa que o estudante se encontrar).*

Art. 8º **É facultado às instituições de ensino** celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei. *(o fato da IE possuir convênio com uma determinada empresa, não desobriga a celebração de um Termo de Compromisso (contrato) entre as partes, para regularizar a atividade de estágio. Convênio para acordo técnico é uma coisa e para estágio é outro específico para esse fim).*

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como **profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional**, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, **com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário**, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; *(Caso o supervisor não possua formação, deverá obrigatoriamente comprovar por escrito, experiência prática na área do estágio).*

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; *(Mesmo sendo responsabilidade legal da empresa, a UP oferece a declaração de estágio aos estudantes)*

VI – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; *(Contrato de estágio assinado pela instituição de ensino e/ou aditivos quando necessário, relatórios de estágio devidamente regularizados, apólice de seguro, exame médico admissional)*

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário. *(Relatório da empresa avaliando o estudante).*

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. *(A UP assume o custo do seguro no caso de estágio obrigatório)*

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino *(Exemplo curso de medicina quando os alunos cursam exclusivamente a disciplina de estágio obrigatório)*.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante. *(O estudante possui o direito de reduzir a carga horária desde que apresente para a empresa documento comprobatório emitido pela instituição de ensino, e que a informação desta redução, esteja prevista no Termo de Compromisso)*.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. *(Independente se o estudante mudar de curso ou instituição de ensino, a lei é clara ao considerar o prazo total na mesma empresa)*

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. *(Por mais que o estudante resida próximo à empresa, o auxílio transporte e bolsa auxílio (ou contraprestação) são obrigatórios. Entende-se por auxílio transporte valores pagos em dinheiro ou créditos de vale transporte diretamente ao estudante, não somados ao valor da bolsa-auxílio)*.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício. *(Demais benefícios são opcionais, assim como o pagamento da 13ª bolsa-auxílio)*.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. *(O INSS dispõe da opção “estagiário” para contribuição avulsa facultativa, porém caberá ao estudante realizar o recolhimento caso faça a opção. A contribuição previdenciária, dá ao estudante o direito de contar o tempo de estágio como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, bem como o recebimento de auxílio doença, reclusão, maternidade, etc. conforme critérios previstos na legislação específica da previdência social)*.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. *(O recesso é obrigatório, porém conceder ou não no período de férias*

escolares, é opcional. Não confundir com “férias”, portanto não cabe pagamento de 1/3, e não poderá ser “vendido”).

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. *(O estudante receberá normalmente sua bolsa-auxílio referente o período que usufruiu do recesso.)*

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano. *(O estudante tem direito ao recesso, mesmo se permanecer na empresa menos de 12 meses. O valor deverá ser pago como bolsa adicional, proporcional ao período de estágio realizado).*

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. *(Questões relacionadas à saúde ocupacional, como exames admissional e demissional, equipamentos de segurança obrigatórios, é responsabilidade da concedente).*

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. *(Qualquer incompatibilidade com o previsto nesta lei será interpretado como atividade profissional irregular).*

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada à atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes. *(A contratação do agente integrador, não dá o direito de uma das partes em terceirizar a responsabilidade que lhe compete).*

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. *(Caberá a parte concedente controlar esse limite)*

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do **caput** deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. *(Aplica-se ao estágio, a mesma exigência legal dos funcionários, sendo obrigatória a destinação de 10% das vagas para PCD).*

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.